



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 160/2021**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 275/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°
181/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
JOSEMIR SANTOS SILVA, QUE
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA CEP DIGITAL PARA OS
MORADORES DAS ZONAS RURAIS DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 118/2021-PGL/CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2021, de autoria do Vereador Josemir Santos Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa CEP Digital para os moradores das zonas rurais do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto se faz acompanhar de justificativa informando que “O presente projeto de lei tem por finalidade disponibilizar identificação para áreas rurais do município de Parauapebas”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, que dispõe sobre a instituição do Programa CEP Digital para os moradores das zonas rurais do município de Parauapebas, é matéria que sem dúvida se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Não obstante a relevância do conteúdo do Projeto de Lei, a subscritora falece de competência para iniciar o processo legislativo, pois ao meu sentir, invade competência privativa do Chefe do Executivo, o que o macula o PL em testilha, de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no art. 2º tanto da CF/88, quanto da nossa Lei Orgânica Municipal.

10. O Projeto de Lei em análise possui 3 (três) artigos, que transcrevo abaixo:

Art. 1º - Fica instituído o programa CEP DIGITAL para os moradores das zonas rurais do município de Parauapebas - Pa.

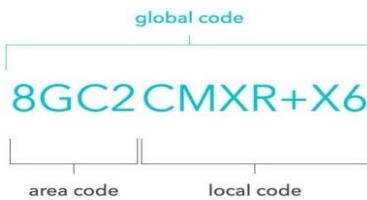
Art. 2º - O programa mapeará as propriedades rurais do município com a utilização da ferramenta Google Maps.

Parágrafo único - cada propriedade receberá um Plus code com informações de sua localização.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando as despesas necessárias com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

11. Antes de adentrar no mérito e, dado que o PL é silente quanto a isso, é importante dizer que o CEP Digital é um código de endereço digital fornecido pelo Google com a tecnologia Plus Codes, que é uma ferramenta gratuita, criada pelo Google e que converte coordenadas de latitude e longitude fornecidas por satélite em códigos curtos, semelhantes aos códigos postais, só que usam códigos em vez de nomes de rua e número e, que podem ser inseridos diretamente no Google Maps que além de se ter a localização exata, tem-se também como chegar ao destino pelas vias escolhidas pelo Google Maps.

12. Os códigos são baseados em latitude e longitude e contam sempre com uma sequência alfanumérica de 10 a 11 números. Essa combinação tem a parte específica, referente ao local no qual você se encontra no momento, e também códigos genéricos da cidade, estado ou país, que se repetirão em os *Plus Codes* da mesma região, como se vê do exemplo abaixo:



13. Embora a tecnologia seja simples de ser usada (veja passo a passo no rodapé¹), o Estado de São Paulo, único Estado da federação a implementar essa tecnologia até o momento, firmou parceria com a Google Brasil para mapear estradas rurais e criar endereços digitais para cerca de 340 mil propriedades espalhadas pelos 645 municípios do interior do Estado.

14. O Projeto de Lei é muito suscinto e não diz detalhadamente como será feita a implantação do programa CEP Digital. Entretanto, o *caput* e o parágrafo único do art. 2º determinam que “O programa mapeará as propriedades rurais do município com a utilização da ferramenta Google Maps” e que “cada propriedade receberá um Plus code com informações de sua localização”.

15. É de se supor que para o mapeamento das propriedades rurais com a fixação de um *plus codes* para cada uma delas, o armazenamento desses dados e ainda a incumbência de órgão público específico para cadastramento e atualização dessas informações, demandará por certo, despesas permanentes que num primeiro estágio de implantação terá um certo volume ascendente dentro de um determinado ano fiscal e, descenderá nos exercícios subsequentes.

16. A disposições trazidas pelo *caput* e parágrafo único do art. 2º, associada a essas despesas elucidadas no item anterior e, que estão nas entrelinhas do PL, o tornam duplamente inconstitucional no aspecto formal, a uma por que invade competência privativa do Prefeito de organização administrativa, consubstanciada no art. 53, inciso V da LOM e, a duas, por que afronta o art. 113 da ADCT da Constituição Federal. Ambos os dispositivos estão assim gravados em seus respectivos diplomas legais:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V – organização administrativa, serviços público e de pessoal da administração; (grifei)

Constituição Federal de 1.988 - ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

¹ [Como usar o Plus Codes para compartilhar endereço](#)

Passo 1: com o Maps aberto, clique sobre o ícone azul que representa você no mapa;

Passo 2: toque sobre o local indicado na pelo código para copiá-lo para a área de transferência;

Passo 3: agora é só compartilhar com quem você quiser, lembrando que a pessoa que receber o código deve apenas colá-lo na busca do Maps para ser direcionado ao endereço exato de onde você se encontra.

17. É que pelo teor das disposições do Projeto de Lei ora analisado evidenciam a criação de despesa obrigatória ao Executivo. Não é qualquer despesa como decidiu o STF, mas despesa permanente, já que o PL determina que para a criação do Programa CEP Digital, O programa mapeará as propriedades rurais do município com a utilização da ferramenta Google Maps” e que “cada propriedade receberá um Plus code com informações de sua localização.

18. Há de se esclarecer que poderá o Legislativo apresentar projetos de leis que criem despesas permanentes ao Poder Executivo, ficando, todavia, adstrito à apresentação, nos termos do que determinada a LRF 101/2000, de solução quanto à arrecadação dos recursos necessários à assunção da despesa proposta, bem a apresentação de impacto orçamentária e financeiro nos termos do art. 16 da LRF.

19. Pelo que observei, nenhum desses requisitos encontra-se materializados no Processo Legislativo.

20. Nesta linha, como já esmiuçado, o Projeto de Lei afronta competência privativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo, **padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade formal**, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, albergado tanto pela constituição federal, quanto pela LOM em seu artigo 2º.

21. Do ponto de vista material, nada obstaria seu prosseguimento.

3) CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2021, de autoria do Vereador Josemir Santos Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa CEP Digital para os moradores das zonas rurais do município de Parauapebas e dá outras providências.

23. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de dezembro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011